Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4341/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24341/2012
PROTOCOLO	:	1338127
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITLAR E SERVIÇOS LTDA. EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 019/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, AMBULÂNCIAS, HOSPITALARES, LABORATORIÁIS E ODONTOLÓGICOS, UTILIZADOS NO HOSPITAL, CRE, LABORATÓRIO, CEO E UNIDADE DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.760,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o processo ao **Contrato administrativo nº 102/2013, promovido entre o munícipio de Ponta Porã**, neste ato representado pelo então Prefeito, Sr. Flávio Kayatt e a **empresa Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Ltda. EPP**, representado pelo Sr. Darlan de Souza, com intuito de contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, laboratoriais e odontológicos, utilizados no Hospital, CRE, laboratório, CEO e unidades de saúde.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Carta Convite nº 019/2012 e a formalização do presente contrato,



(1ª FASE).

O corpo técnico da 6ª ICE examinou a documentação acostada ao processo e, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-753/2013, opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de Contrato, (1º FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo à Procuradoria de Contas para parecer."

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que lançou seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2398/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite nº 019/2012 e da formalização do Contrato nº 102/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente LTDA. e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constatou-se por meio da documentação acostada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que no **Contrato Administrativo nº 102/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante disso acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 019/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 102/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr